COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 115, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2021

PROPOSIÇÃO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA TECNOLÓGICA DE SEGURANÇA DO PARANÁ - CEPTES - PARANÁ.

PROPONENTE: Policial Madril/PSC
RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
22/6/21
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Vereador visa declarar de utilidade pública o Centro de Estudo e Pesquisa Tecnológica de Segurança do Paraná - CEPTES – Paraná.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo vereador, tem como justificativa:

A presente proposta legislativa tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Estudo e Pesquisa Tecnológica de Segurança do Paraná - CEPTES - Paraná, entidade sem fins lucrativos que tem prestado relevantes serviços em nosso município, tais como o desenvolvimento de estudos, pesquisas, projetos e programas de segurança, a promoção do voluntariado, a organização e administração de centros de treinamento e capacitação profissional de segurança, dentre outros.

Outrossim, cabe destacar ainda que o CEPTES vem desenvolvendo desde o ano de 2019, estudos e viabilizações para confecção de projetos relacionados ao autismo, visando beneficiar melhorias para este grupo

Por sua vez o título de utilidade pública é conferido a entidade, em reconhecimento oficial do serviço prestado por ela, após cumprir com todas as formalidades, e apresentação de todos os, documentos necessários elencados no artigo 2º da Lei Municipal 5.417/2010 conforme segue:

> ***Art. 2º*** *A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:*
>
> *a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;*
>
> *b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de Certidão ou Atestado fornecido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente; (Redação dada pela Lei nº* ***6381****/ 2014)*
>
> *c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
>
> *d) cópia do Estatuto Social, autenticada;*
>
> *e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido; (Redação dada pela Lei nº* ***6381****/ 2014)*
>
> *f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório; (Redação dada pela Lei nº* ***6381****/ 2014)*
>
> *g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*
>
> *i) declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas municipais e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada com a devida prestação de contas; (Redação dada pela Lei nº* ***6912****/ 2018)*
>
> *j) certidão negativa de dívidas tributárias municipais da entidade. (Redação acrescida pela Lei nº* ***6912****/ 2018)*

O projeto apresentado traz consigo, a princípio, todos os documentos que preenchem tais requisitos.

O presente anteprojeto não gera despesa e nem atribuição ao executivo municipal.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que a propositura encontra fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do município, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, visto que este, foi proposto pelo Vereador.

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

O Anteprojeto apresentado entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 77/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de junho de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Mazutti
Vereador /PSC